



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009142/2005-12
Recurso nº 142.186 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.108 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente POTENCIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE PROCESSOS.

Deve ser rejeitada a preliminar de conexão de processos, pois a legislação processual subsidiária ao processo administrativo-fiscal não é o processo penal, e sim a lei processual civil, na qual reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que não é o caso dos autos, uma vez que os objetos dos processos são diversos, na medida em que se referem a fatos geradores diversos, assim como as respectivas causas de pedir.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A legislação apontada goza de presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional, e este Conselho Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, ao argumento de inconstitucionalidade, pois esta prerrogativa, em nosso sistema jurídico, é do Poder Judiciário, quando na forma repressiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira votou pela conclusão e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

Trata-se de auto-de-infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, referente às multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF para o 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002. O crédito tributário totaliza a importância de R\$1.100,00.

Intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que as multas aplicadas nos diversos autos de infração referentes a não entrega de DCTF de 1999 a 2002, constituem, em verdade, uma única infração em consequência sujeita a uma só penalidade. Fundamenta sua pretensão no conceito de crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal.

Aponta que a penalidade aplicada nos autos é desproporcional ao valor do tributo declarado, ferindo, assim, os princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade. Conclui seu raciocínio, apontando que o valor da multa não deve ultrapassar o valor do tributo devido, sob pena de efeito confiscatório. Acrescenta, por fim, que a exigência destoia de sua capacidade financeira de microempresa.

Ao final, pede a nulidade da multa aplicada, ou não sendo o caso, a sua redução.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nesses termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. TRIBUTO.

A observância da capacidade contributiva e a vedação ao confisco são direcionadas aos tributos e não às sanções, que têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 34, onde, em preliminar, pede a conexão do presente processo com outros três, todos tratando da mesma matéria, apenas mudando os anos-calendários; no mérito, reprisa os argumentos da impugnação.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 47. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, penso que **não é caso de conexão de processos**. A um, porque a legislação processual subsidiária ao processo administrativo-fiscal não é o processo penal, como ventilado pela recorrente, e sim a lei processual civil. A dois, porque na legislação de processo civil, o instituto da conexão está plasmado no art. 103 - *Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*. Não é o caso dos autos, uma vez que os objetos dos processos são diversos, na medida em que se referem a fatos geradores diversos, assim como as respectivas causas de pedir. Dito isso, **rejeito a preliminar**.

O equívoco da recorrente tem fundo no argumento que analisar-se-á agora, de que as multas aplicadas nos diversos autos de infração referentes a não entrega de DCTF de 1999 a 2002, constituem, em verdade, uma única infração, tal como o crime continuado previsto no art.71 do Código Penal. No que tange à matéria, a decisão de primeiro grau foi bastante proficiente:

Sustenta o contribuinte que as multas aplicadas nos trimestres de 1999 a 2002 constituem infração única, à semelhança do que ocorre no crime continuado. Em que pese o brilho da tese formulada, não assiste razão ao defendente.

Como cediço, o direito tributário possui o atributo da autonomia, dotado, portanto, de normas e princípios próprios. Destarte, não comporta o presente caso interferência de hipóteses legais de outros ramos para afastar a exigência de multa devidamente fixada e disciplinada em legislação tributária. É o princípio da especialidade que assim determina.

Por outro giro, inexistindo lacuna quanto ao modus operandi de aplicação da multa, fica de pronto afastado o emprego de outros institutos jurídicos por analogia. É a inteligência dada pelo art.108 do CTN:

Art.108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I-analogia (...)

Penso que é despidendo alongar demasiado no assunto, porém, impõe-se deixar claro que o equívoco de buscar conceitos do Direito Penal, para situações devidamente tipificadas no campo do Direito Tributário, traz consigo uma série de impropriedades, tais como a utilização do conceito de conexão naquele campo para ser aplicado subsidiariamente na esfera do processo administrativo-fiscal, e ainda a pretensão de que seja aplicada uma única sanção ao ilícito administrativo-fiscal.

As autuações poderiam ter sido feitas num só auto de infração, como queria a recorrente, dando azo a um só processo, entretanto, como os fatos geradores são distintos, inclusive no decorrer do mesmo ano-calendário, preferiu a auditoria-fiscal, ao meu ver acertadamente, fazê-lo por ano-calendário, no sentido de simplificar as imputações, e mesmo no intuito de facilitar as respectivas defesas da recorrente, que poderia ter argumentos diversos para os diversos fatos geradores das multas.

Quanto aos demais argumentos, de confisco e falta de proporcionalidade da multa, penso serem direcionados à letra da lei, e não à aplicação dessa pela auditoria-fiscal, e nesse passo devo dizer que o julgador administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente em nosso sistema jurídico.

Posto isso, voto pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de conexão de processos; e no mérito, DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO